402

ÓRION

Vitória, 26 de novembro de 2018.

Ao
Governo do Estado do Espírito Santo.
IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do ES
Comissão Permanente de Licitação.
Sr. Pregoeiro Wilderson Melo de Morais

REF.: Edital de pregão eletrônico n° 003/2018

Prezado Senhor

Órion Serviços Gerais Eireli, CNPJ 10.456.082/0001-37 devidamente representada por seu Procurador infra-assinado, apresenta **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital com argumentação abaixo.

1 - Consta no Edital:

"6- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
6.1 – A Contratada deverá manter nas dependências do IPAJM 1 funcionário encarregado pela **SUPERVISÃO dos serviços**, sem ônus para o Instituto."

2 – Das razões de impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES disponibiliza na internet diversas minutas padronizadas com vistas à licitação de serviços.

Neste mesmo site retiramos o texto abaixo (Institucional)
"A Procuradoria Geral do Estado (PGE) é um órgão do Poder Executivo vinculado diretamente ao governador e responde pelas atividades de advocacia do Estado. A função da PGE é assessorar a Administração Pública Estadual quanto às decisões na área jurídica."
"**Algumas das atribuições da Procuradoria Geral do Estado:**

- Zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da Administração Estadual
- Examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios e de ajustes celebrados por órgãos da Administração do Estado do Espírito Santo
- Prestar assessoramento legislativo ao governador do Estado na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral.

Portanto, se existe um padrão de edital de limpeza da PGE/ES e este padrão não é respeitado, configura-se ilegalidade.

ÓRION

Ao cotejar o edital n° 003/2018 referenciado e os termos do edital padronizado para serviços de limpeza da PGE/ES em sua página da internet (https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas), verificamos que ele não prevê este esta obrigação.

Tal fato por si só já desqualifica o edital publicado como peça plausível.

No quadro de pessoal a ser mantido à disposição do IPAJM para os serviços de limpeza e conservação, percebemos que tal exigência não só configurará desvio de função, caso esta obrigação (SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS) seja exercida por um de nossos funcionários lotados no contrato a ser assinado, cujas funções anotadas na CTPS - conforme exigência da lei e do edital- serão discrepantes com a tal obrigação, como também, é impossível a exigência do IPAJM não arcar com o custo do Encarregado mantido em suas instalações caso este profissional fosse alocado no contrato.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, solicitamos que sejam feitas as correções e/ou ajustes nos itens apontados, eliminando exigências descabidas, republicando o edital da forma como consta da minuta de pregão eletrônico para serviços de limpeza e conservação no site da PGE/ES (http://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas).

Atenciosamente.

Órion Serviços Gerais Eireli

404

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÓRION SERVIÇOS GERAIS EIRELI
PROCESSO Nº 83471898 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018/IPAJM

Senhor Presidente Executivo do IPAJM,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente, em 26/11/2018, pela empresa Órion Serviços Gerais Eireli, CNPJ 10.456.082/0001-37, com filial localizada em Vitória/ES, pleiteando a correção e republicação do Pregão Eletrônico nº 003/2018 com a justificativa de que o Edital se encontra em desacordo com o instrumento convocatório padronizado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, para serviços de limpeza e conservação, cuja utilização é obrigatória no âmbito das licitações no Governo do Estado do Espírito Santo.

I - DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS DA PGE PELO IPAJM

É procedente a alegação da impugnante quanto à obrigatoriedade da utilização de minutas padronizadas, **porém improcedente o fato de que não foi utilizada a minuta padrão**:

a) Na esfera estadual há a regra constante no Decreto nº 1939-R, de 16 de outubro de 2007, cujo conteúdo regulamenta o art. 3º, § 2º, da LC nº 88/1996, que estabelece a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios, de observância obrigatória para a Administração Direta e Indireta. Os arts. 1º e 2º contém norma impositiva na qual é determinada a adoção obrigatória das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado por toda a Administração;
b) O Enunciado Administrativo nº 12 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE, que trata da *"Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas"*, é firme ao orientar à Administração Pública Estadual (item II) pela obrigatoriedade do uso de minutas padronizadas em processos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo.
c) Consoante declaração nos autos do presente certame, o Edital utilizado é o padronizado pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, feitas as modificações permitidas, sem mudanças substanciais. O instrumento convocatório padrão utilizado foi disponibilizado no

sítio institucional da PGE (www.pge.es.gov.br/minutas-padronizadas) no dia 04/10/2018, e sem alteração até o momento. Logo, **o Edital 003/2018 está em acordo com a determinação da observância das minutas padronizadas**.

II – DA EXIGÊNCIA DE SUPERVISÃO DO SERVIÇO LICITADO EM DISCONDÂNCIA COM A MINUTA PADRÃO

É **improcedente** a alegação da impugnante:

a) A exigência da supervisão dos serviços é parte do Termo de Referência, anexo I, do instrumento convocatório, e elaborado pelo setor requisitante. **Logo, o anexo I do Edital não é padronizado – e nem alvo de padronização – pela douta PGE**, uma vez que é impreterivelmente elaborado em consonância com as diretrizes dos setores organizacionais que identificam a necessidade da Administração Pública quanto ao serviço a ser licitado, bem como define as exigências para a prestação eficaz do serviço, de acordo com as especificidades de cada um.

b) Quanto ao mérito da supervisão nas dependências da Autarquia e sua temporalidade, em **21/11/2018** foi disponibilizado na área do Edital do Pregão Eletrônico 003/2018, no site de Compras do Estado (www.compras.es.gov.br), e de ciência de todos os licitantes, **esclarecimento sobre a supervisão dos serviços elencada no item 6.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital**, nos seguintes termos:

> *"1) O Supervisor, na função de preposto do contrato a ser celebrado, precisa ser o ponto focal entre o IPAJM e a Empresa, mantendo constante orientação da equipe e acompanhamento da execução dos serviços, além de estar presente quando da entrega e da conferência dos materiais e equipamentos.*
> *2) Quanto aos dias e horários em que o Supervisor deverá se fazer presente no Instituto para o acompanhamento da execução dos serviços, é de plena definição da Contratada, desde que ocorra, de fato, a supervisão dos serviços."*

Observa-se que a impugnação em questão foi apresentada em **26/11/2018**, momento posterior e em discordância ao esclarecimento prestado quanto à supervisão dos serviços, em **21/11/2018**.

406

c) Ainda, o esclarecimento prestado e Termo de Referência do certame **não delimitam que a supervisão deva ser feita por funcionário da contratada que esteja exclusivamente vinculado ao IPAJM, por meio de contrato.**

d) Quanto ao **caráter vinculante dos esclarecimentos prestados**, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII (8666/93), que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*. Acrescenta, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 402-403).

e) Assim, é possível inferir que a impugnação é insubsistente na medida em que os fundamentos se contrapõem aos esclarecimentos prestados.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018.

Vitória, 27 de novembro de 2018.

WILDERSON MELO DE MORAIS
Pregoeiro Oficial / IPAJM

Processo: 83471898 **Fl.** 407

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 003/2018-IPAJM, tendo como impugnante a empresa Órion Serviços Gerais Eireli.

Em conjunto com o setor solicitante e equipe de apoio ao pregão, foi definida a improcedência do pedido de impugnação.

Encaminhamos ao **Presidente Executivo**, em consonância com o item nº 14.4 do Edital do certame, para ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

Vitória, 27 de novembro de 2018.

WILDERSON MELO DE MORAIS
Pregoeiro Oficial

Processo nº 83471898 fl.408

Ratifico a decisão tomada pelo Pregoeiro, de fls. 404/406, pela improcedência da impugnação do Edital de Pregão Eletrônico 003/2018.

À CPL, para as providências pertinentes.

27 de novembro de 2018.

ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo